



CONSULTA PARECER JURÍDICO PROTOCOLO 352/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026

PARECER JURÍDICO 047/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026. FASE DE HABILITAÇÃO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES COM QUANTITATIVOS MÍNIMOS. ITEM 8.5 DO EDITAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS TÉCNICOS. IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Valença (SAAE).

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no âmbito da Concorrência Eletrônica 02/2026.

I - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

A função deste parecer é, justamente, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar o respeito a lei geral de licitações e contratos administrativos (lei 14.133/2021) e demais diplomas normativos que estejam vigentes em contratos celebrados com base na lei 8.666/93 e 9.433/05.

Cabe a gestão avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, salientando que o exame dos autos processuais nesse parecer restringe-se aos seus aspectos jurídicos e a análise técnica aqui reproduzida baseia-se nos elementos constantes nos autos e na avaliação técnica realizada pela equipe competente.

As questões relacionadas à legalidade serão apontadas nesse parecer para fins de sua correção. A orientação em caso concreto é indispensável para a análise de risco a ser realizada pela gestão. Finalizando com parecer quanto a legalidade e respeito aos princípios e normas do direito administrativo e da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

II – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica destinada a subsidiar a decisão da Pregoeira no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, promovida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença – SAAE, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção de sistemas de saneamento básico, compreendendo, dentre outras atividades, intervenções em ligações de água e esgoto, execução de aterros de valas, assentamento de tubulações e rebaixamento de lençol freático.

Durante a fase de habilitação do certame, após análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Pregoeira declarou a inabilitação das empresas **EMPREITEIRA LIMA LTDA** e **ROBLE SERVIÇOS LTDA**, ao fundamento de descumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 4.7 e 8.5 do edital, os quais exigem a comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional mediante a apresentação de atestados compatíveis com o objeto licitado e com os quantitativos mínimos estabelecidos.

Irresignada, a empresa **EMPREITEIRA LIMA LTDA** interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, que apresentou documentação apta a comprovar sua qualificação técnica, especialmente por meio de atestados de capacidade técnica e acervo profissional

de seus responsáveis técnicos. Alega que possui experiência consolidada na execução de serviços de engenharia compatíveis com o objeto da licitação, defendendo que a Administração adotou interpretação excessivamente restritiva dos requisitos editalícios, ao desconsiderar a similaridade entre os serviços executados e aqueles exigidos no certame. Sustenta, ainda, que os documentos apresentados evidenciam sua plena capacidade operacional, sendo indevida sua inabilitação por suposta ausência de comprovação específica de quantitativos ou de correspondência estrita com as atividades descritas no edital.

Além disso, promove, em seu recurso, impugnação à habilitação da empresa declarada vencedora, AMBIENTE ENGENHARIA LTDA, afirmando que esta teria sido habilitada em desconformidade com as exigências legais e editalícias. Nesse sentido, a recorrente sustenta que a empresa vencedora não teria comprovado o desenvolvimento de programa de integridade e de ações de equidade de gênero no ambiente de trabalho, nos termos da legislação aplicável, bem como não teria apresentado documentos de regularidade cadastral, tais como certidão simplificada e inscrição estadual ou municipal. Aduz, ainda, a ausência de certidões relacionadas a órgãos de controle e aponta supostas irregularidades na certidão do CREA, especialmente quanto à divergência de dados cadastrais, como o capital social, o que, em seu entendimento, comprometeria a validade do documento e, conseqüentemente, a regularidade da habilitação da empresa vencedora.

Por sua vez, a empresa **ROBLE SERVIÇOS LTDA** também interpôs recurso administrativo, alegando que sua inabilitação decorreu de interpretação excessivamente restritiva por parte da Administração quanto aos atestados apresentados. Sustenta que comprovou experiência em atividades de engenharia e manutenção de infraestrutura urbana, incluindo serviços de escavação, abertura e recomposição de valas, execução de serviços subterrâneos, recomposição de pavimentos e implantação e manutenção de redes enterradas, os quais, segundo afirma, seriam tecnicamente equivalentes às atividades exigidas no edital. Defende que tais serviços demandam os mesmos métodos executivos, equipamentos e técnicas construtivas inerentes ao objeto licitado, evidenciando sua capacidade técnica.

Registra-se, por oportuno, que os recursos foram interpostos tempestivamente, tendo sido regularmente processados no âmbito do certame, com a devida abertura de prazo para

apresentação de contrarrazões. Contudo, não houve manifestação por parte dos demais licitantes.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, com o objetivo de analisar a legalidade da decisão administrativa impugnada e oferecer subsídios técnicos para o julgamento dos recursos interpostos.

É o que importa a relatar.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da regularidade formal da decisão da Pregoeira

A decisão administrativa que declarou a inabilitação das empresas recorrentes encontra-se formalmente hígida e em plena conformidade com o ordenamento jurídico aplicável às licitações públicas, notadamente no que se refere ao dever de motivação dos atos administrativos.

Conforme se extrai dos autos, **a Pregoeira fundamentou a inabilitação das licitantes no descumprimento dos itens 4.7 e 8.5 do edital**, os quais estabelecem, de forma expressa, os requisitos de habilitação técnica, especialmente quanto à comprovação da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional. Tal fundamentação, ainda que sucinta, revela-se juridicamente suficiente, porquanto está ancorada em critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório.

Com efeito, uma vez que o instrumento convocatório consubstancia a norma interna do certame, contendo os parâmetros normativos que regem a atuação da Administração e dos licitantes, ao indicar os dispositivos editalícios não atendidos, a Administração explicita, de forma clara, o fundamento jurídico da decisão, permitindo a plena compreensão das razões que conduziram à inabilitação.

Ressalte-se que a suficiência da motivação deve ser aferida à luz de sua aptidão para viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, e não sob a ótica de um formalismo exacerbado que exija detalhamento exaustivo em todos os atos decisórios. No caso concreto, a indicação precisa dos itens descumpridos possibilitou às recorrentes

compreenderem o motivo de sua inabilitação, tanto que lograram apresentar recursos administrativos específicos, atacando diretamente os fundamentos adotados pela Pregoeira.

Ademais, cumpre destacar que a presente manifestação jurídica, ao aprofundar a análise técnica dos requisitos editalícios e da documentação apresentada, atua como complemento da motivação administrativa, conferindo maior densidade e robustez à decisão, sem que isso implique reconhecimento de qualquer vício originário.

Dessa forma, não se verifica qualquer nulidade ou irregularidade formal na decisão impugnada, a qual observou os parâmetros legais e editalícios aplicáveis, devendo ser reconhecida sua plena validade sob o aspecto formal.

2. Do regime jurídico da habilitação, da vinculação ao instrumento convocatório e da natureza objetiva das exigências do item 8.5 do edital

A adequada compreensão da controvérsia exige a análise integrada do regime jurídico da habilitação nas licitações públicas, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da natureza objetiva das exigências técnicas estabelecidas no edital, especialmente no item 8.5.

Nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação constitui etapa destinada a aferir a capacidade do licitante de executar o objeto contratual, sendo a qualificação técnica elemento essencial desse exame. Não se trata de juízo abstrato ou prospectivo, mas de verificação concreta e documental da experiência previamente adquirida pelo licitante em atividades compatíveis com aquelas que serão contratadas. Em outras palavras, a Administração não avalia promessas de desempenho futuro, mas evidências objetivas de capacidade já demonstrada.

Nesse contexto, o edital assume papel central no procedimento licitatório, funcionando como verdadeira lei interna do certame. A partir de sua publicação, suas regras vinculam de forma estrita tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo admissível sua flexibilização posterior, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança

jurídica. Tal como em um processo seletivo com critérios previamente definidos, não se pode alterar os parâmetros de avaliação após a realização das provas, sob pena de comprometer a igualdade entre os participantes.

É precisamente nessa perspectiva que se insere o item 8.5 do edital, o qual estabelece os requisitos de qualificação técnico-operacional mediante critérios objetivos, claros e mensuráveis. Diferentemente de exigências genéricas, o instrumento convocatório definiu parâmetros específicos, exigindo não apenas a demonstração de experiência em atividades similares ao objeto licitado, mas também a comprovação de execução em quantitativos mínimos previamente estipulados, correspondentes às parcelas de maior relevância técnica do contrato, senão vejamos:

8.5. Qualificação Técnico-Operacional

8.5.1. deverá ser apresentado pelo Licitante:

8.5.2. Atestados de capacidade operacional comprovando experiência em atividades similares ao objeto licitado e de acordo com os itens e quantidades da tabela abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QTDE	QTDE EXIGIDA
1	Serviços de manutenção de saneamento básico com intervenção em ligações de água em sistemas com 37.993 ligações	LIG	37.993	18.997
2	Serviços de manutenção de saneamento básico com intervenção em ligações de esgoto em sistemas com 18.399 ligações	LIG	18.399	9.200
3	Execução de aterro de valas	M ³	32.597	16.298
4	Fornecimento e assentamento de tubo DN até 200mm	M	9.300	4.650
5	Rebaixamento de lençol freático com ponteiros filtrantes	PT/DIA	5.000	2.500

8.5.3. Quando da efetivação da contratação, as certidões emitidas por Conselho Profissional de outros Estados deverão apresentar visto do respectivo Conselho do Estado da Bahia, conforme determina o art. 14 da Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA.

A exigência, portanto, não é meramente qualitativa, mas cumulativamente qualitativa e quantitativa. Isso significa que não basta ao licitante demonstrar que executou serviços de natureza semelhante; é imprescindível que comprove ter realizado tais serviços em escala

compatível com a complexidade e a dimensão do objeto licitado. Trata-se de critério técnico voltado à mitigação de riscos contratuais, assegurando que o futuro contratado possua capacidade operacional efetiva para atender às demandas da Administração.

A lógica subjacente a essa exigência é análoga à de qualquer processo de seleção baseado em experiência: não é suficiente comprovar que se conhece a atividade, **sendo necessário demonstrar que já se executou tal atividade em nível adequado à responsabilidade que se pretende assumir**. Assim, a fixação de quantitativos mínimos funciona como parâmetro objetivo de aferição da capacidade operacional, afastando avaliações subjetivas e garantindo maior segurança na contratação.

Dessa forma, uma vez estabelecidos critérios técnicos objetivos no edital, sua aplicação deve ocorrer de forma igualmente objetiva, não sendo possível substituí-los por interpretações ampliativas baseadas em juízos genéricos de equivalência ou similaridade ampla. Admitir tal flexibilização implicaria esvaziar a própria finalidade da exigência editalícia, além de comprometer a isonomia entre os licitantes que estruturaram suas propostas com base nas regras previamente estabelecidas.

No caso concreto, verifica-se que a decisão administrativa observou rigorosamente esse regime jurídico, limitando-se a verificar o atendimento (ou não) dos critérios objetivos fixados no edital. Assim, a análise da habilitação das empresas **EMPRETEIRA LIMA LTDA** e **ROBLE SERVIÇOS LTDA** deve necessariamente se submeter a esses parâmetros, não havendo espaço para flexibilizações que afastem os requisitos técnicos expressamente previstos.

Conclui-se, portanto, que o regime jurídico aplicável, aliado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à natureza objetiva das exigências do item 8.5, impõe uma análise estritamente técnica e vinculada, na qual a comprovação dos requisitos deve ser aferida de forma objetiva, sendo legítima a inabilitação do licitante que não demonstre o atendimento integral dos critérios estabelecidos.

3. Do mérito do recurso da EMPRETEIRA LIMA LTDA: análise da sua inabilitação e da impugnação à habilitação da empresa AMBIENTE ENGENHARIA LTDA

O recurso interposto pela empresa **EMPRETEIRA LIMA LTDA** apresenta duas linhas argumentativas distintas: (1) a tentativa de reforma da decisão que a inabilitou, sob o fundamento de que teria comprovado sua qualificação técnica; e (2) a impugnação à habilitação da empresa **AMBIENTE ENGENHARIA LTDA**, apontando supostas irregularidades documentais. Nenhuma das teses, contudo, merece acolhimento.

3.1. Da manutenção da inabilitação da EMPRETEIRA LIMA LTDA

No que se refere à sua própria inabilitação, a recorrente sustenta que os atestados apresentados demonstrariam experiência suficiente na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, defendendo que a Administração teria adotado interpretação excessivamente restritiva das exigências editalícias.

Entretanto, a análise técnica da documentação apresentada evidencia que a empresa não comprovou a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado nos termos exigidos pelo edital, especialmente no que se refere à natureza específica dos serviços de saneamento básico e aos quantitativos mínimos exigidos.

Com efeito, os atestados apresentados pela recorrente concentram-se predominantemente em atividades típicas da construção civil, tais como edificações, requalificação de estruturas e execução de obras urbanas em geral. Embora tais atividades demandem conhecimento técnico relevante, não se confundem com os serviços especializados de manutenção de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os quais exigem domínio técnico específico em engenharia sanitária e operacionalização de redes.

A distinção não é meramente formal, mas substancial. Serviços de saneamento envolvem técnicas próprias, como intervenções em redes ativas, controle de fluxo, rebaixamento de lençol freático, manutenção de sistemas operacionais e atuação em ambiente técnico sensível. Equiparam-se, nesse sentido, a uma especialidade dentro da engenharia, que não pode ser presumida a partir da execução de obras civis genéricas.

Além disso, **a recorrente não logrou comprovar o atendimento aos quantitativos mínimos exigidos no edital**, não sendo possível extrair, dos documentos apresentados, a execução de serviços nas dimensões técnicas requeridas para a contratação.

Nesse ponto, a lógica do edital é objetiva e inequívoca: não basta demonstrar experiência genérica em engenharia, sendo imprescindível comprovar experiência específica e mensurável nas parcelas de maior relevância do objeto. Trata-se de um critério técnico de segurança contratual, voltado a evitar a contratação de empresas que, embora possuam experiência em áreas correlatas, não detenham capacidade operacional efetiva para execução do serviço contratado.

A tentativa da recorrente de ampliar o conceito de similaridade para abranger qualquer atividade de engenharia equivale, na prática, a eliminar a própria exigência técnica do edital. Seria como admitir que qualquer profissional da área da saúde pudesse realizar procedimento cirúrgico complexo apenas por possuir formação geral, desconsiderando a necessidade de especialização, raciocínio que, evidentemente, não se sustenta.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou excesso na decisão administrativa, que se limitou a aplicar os critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, razão pela qual **deve ser mantida a inabilitação da empresa EMPRETEIRA LIMA LTDA.**

3.2. Da improcedência da impugnação à habilitação da empresa AMBIENTE ENGENHARIA LTDA

No que se refere à impugnação da habilitação da empresa **AMBIENTE ENGENHARIA LTDA**, verifica-se que as alegações apresentadas pela recorrente não encontram respaldo no edital nem na legislação aplicável.

Inicialmente, a recorrente sustenta a ausência de programa de integridade e de ações de equidade de gênero. Contudo, tais elementos não constituem requisitos de habilitação no presente certame, inexistindo previsão editalícia nesse sentido. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, tais critérios possuem natureza acessória, podendo ser utilizados em hipóteses específicas, como critérios de desempate, o que não se verifica no caso concreto.

A exigência desses elementos sem previsão editalícia equivaleria a alterar as regras do certame após sua instauração, o que afrontaria diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No tocante às alegações de ausência de certidão simplificada, inscrição estadual ou municipal e certidões de órgãos de controle, verifica-se que tais apontamentos não possuem consistência jurídica suficiente para ensejar a inabilitação da empresa vencedora, especialmente porque não se tratam, em sua integralidade, de documentos exigidos pelo edital.

Ademais, conforme corretamente consignado na decisão administrativa, a regularidade fiscal da empresa foi devidamente comprovada por meio das certidões pertinentes, sendo irrelevante a eventual ausência formal de informações que podem ser verificadas em bases públicas.

Quanto à alegação de irregularidade na certidão do CREA, especialmente no que se refere à divergência de capital social, trata-se de questão de natureza meramente cadastral, decorrente de atualização posterior, que não compromete a validade do documento nem a qualificação técnica da empresa.

Nessa linha, mostra-se adequada a aplicação do princípio do formalismo moderado, segundo o qual as exigências formais devem ser interpretadas à luz de sua finalidade, evitando-se rigor excessivo que não contribua para a proteção do interesse público. Tal como não se invalida um documento por erro irrelevante que não comprometa sua substância, também não se pode afastar a habilitação de licitante por inconsistências formais destituídas de impacto material.

Por fim, as alegações relativas a suposta irregularidade no envio ou acesso à proposta não possuem relevância jurídica, tratando-se de questões operacionais alheias à regularidade da habilitação.

Diante do exposto, verifica-se que a empresa **EMPRETEIRA LIMA LTDA não comprovou o atendimento aos requisitos técnicos exigidos no edital**, especialmente quanto à

compatibilidade material dos serviços e aos quantitativos mínimos, razão pela qual sua inabilitação deve ser mantida.

De igual modo, as alegações dirigidas à habilitação da empresa AMBIENTE ENGENHARIA LTDA **não encontram respaldo jurídico ou fático**, não sendo aptas a desconstituir a decisão administrativa.

Assim, o recurso deve ser integralmente desprovido, mantendo-se a decisão da Pregoeira por seus próprios fundamentos, os quais se mostram juridicamente adequados, tecnicamente consistentes e alinhados ao regime jurídico das licitações públicas.

4. Do mérito do recurso da ROBLE SERVIÇOS LTDA e da improcedência da alegação de formalismo excessivo

A análise do recurso interposto pela empresa **ROBLE SERVIÇOS LTDA** revela uma situação distinta daquela verificada em relação à EMPRETEIRA LIMA LTDA, na medida em que, no presente caso, a recorrente logrou demonstrar atendimento parcial a alguns dos requisitos técnicos exigidos no edital, especialmente no que se refere a serviços de aterro de valas e assentamento de tubulações.

Todavia, essa constatação, longe de conduzir à sua habilitação, evidencia com maior clareza a razão de sua inabilitação, uma vez que o edital não admite o cumprimento fragmentado ou parcial das exigências técnicas, mas exige o atendimento integral e cumulativo dos requisitos mínimos estabelecidos no item 8.5.

Com efeito, a análise técnica consolidada demonstra que, embora a empresa tenha apresentado atestados suficientes para alguns itens, **não houve comprovação de parcelas essenciais do objeto, destacando-se, de forma inequívoca, a ausência total de comprovação quanto ao item relativo ao rebaixamento de lençol freático com ponteiros filtrantes**, serviço de elevada especificidade técnica e diretamente relacionado à execução de obras de saneamento.

Trata-se de ponto de extrema relevância, pois não se está diante de mera insuficiência quantitativa ou de divergência interpretativa, mas de ausência absoluta de comprovação de capacidade técnica em uma das atividades nucleares do objeto contratado. Em outras palavras, a empresa demonstrou capacidade para executar parte do serviço, mas não o serviço em sua integralidade, o que, por si só, inviabiliza sua habilitação.

A lógica do edital, nesse aspecto, é rigorosamente técnica e coerente: não se trata de um sistema de pontuação ou de compensação entre requisitos, mas de um conjunto de exigências mínimas que devem ser atendidas de forma conjunta. Assim como não se considera apto um candidato que, embora aprovado em diversas disciplinas, seja reprovado em uma matéria essencial, também não se pode considerar habilitado o licitante que não demonstra capacidade para executar todas as parcelas relevantes do objeto.

Além disso, **verifica-se fragilidade na comprovação de outros requisitos, como aqueles relacionados a intervenções em ligações de esgoto**, cujos quantitativos não se encontram claramente demonstrados nos atestados apresentados, o que reforça a conclusão de que a qualificação técnica apresentada não atende integralmente aos parâmetros editalícios.

Diante desse cenário, a recorrente busca sustentar sua habilitação mediante a invocação da tese de formalismo excessivo, argumentando que a Administração teria adotado interpretação demasiadamente restritiva ao exigir correspondência estrita entre os serviços atestados e aqueles previstos no edital. Tal argumentação, contudo, não se sustenta.

Isso porque não se está diante de formalismo exacerbado, mas de aplicação de critérios técnicos objetivos previamente definidos no instrumento convocatório. O formalismo excessivo pressupõe a imposição de exigências desproporcionais ou destituídas de finalidade prática, o que não se verifica no presente caso.

Ao contrário, os requisitos estabelecidos no item 8.5 do edital possuem finalidade clara e legítima: assegurar que o futuro contratado possua capacidade técnica efetiva para executar serviços complexos de saneamento básico, minimizando riscos à Administração e garantindo a adequada prestação do serviço público.

A flexibilização desses critérios, sob o pretexto de ampliar a competitividade, equivaleria a substituir parâmetros objetivos por juízos subjetivos de conveniência, comprometendo a segurança jurídica do certame e violando o princípio da isonomia entre os licitantes.

Em termos práticos, admitir a tese da recorrente significaria permitir que a ausência de comprovação em uma parcela técnica relevante fosse suprida por desempenho superior em outras atividades, o que desnaturaria completamente a lógica do edital. Seria como admitir que um prestador de serviços pudesse ser contratado para executar uma atividade complexa mesmo sem demonstrar experiência em um de seus componentes essenciais, o que contraria frontalmente o interesse público.

Assim, não há falar em formalismo excessivo, mas sim em observância estrita de critérios técnicos objetivos e indispensáveis, cuja aplicação uniforme constitui dever da Administração.

Diante disso, **conclui-se que a inabilitação da empresa ROBLE SERVIÇOS LTDA decorre do não atendimento integral dos requisitos técnicos exigidos no edital, especialmente quanto à ausência de comprovação de parcela essencial do objeto, sendo, portanto, juridicamente correta e plenamente justificada.**

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz da legislação aplicável, das disposições editalícias e da análise técnica dos documentos constantes nos autos, conclui-se que **os recursos interpostos pelas empresas EMPRETEIRA LIMA LTDA e ROBLE SERVIÇOS LTDA não merecem provimento.**

No que se refere à empresa **EMPRETEIRA LIMA LTDA**, restou evidenciado que a recorrente não comprovou a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado nos termos exigidos pelo edital, tampouco demonstrou o atendimento aos quantitativos mínimos estabelecidos para as parcelas de maior relevância técnica. A documentação apresentada revela experiência em atividades genéricas da construção civil, insuficientes para

caracterizar a qualificação técnica específica exigida para serviços de saneamento básico, razão pela qual sua inabilitação mostra-se plenamente justificada.

Quanto à empresa **ROBLE SERVIÇOS LTDA**, embora tenha havido comprovação parcial de alguns requisitos técnicos, verificou-se a ausência de atendimento integral e cumulativo das exigências previstas no item 8.5 do edital, especialmente no que se refere à comprovação de parcela essencial do objeto, qual seja, o serviço de rebaixamento de lençol freático com ponteiros filtrantes. Tal circunstância, por si só, é suficiente para inviabilizar sua habilitação, uma vez que o edital não admite o cumprimento fragmentado dos requisitos técnicos, exigindo sua observância integral.

Não procede, ademais, a alegação de formalismo excessivo, tendo em vista que a Administração limitou-se a aplicar critérios técnicos objetivos, previamente definidos no instrumento convocatório, cuja finalidade é assegurar a adequada execução do objeto contratual. A flexibilização dessas exigências implicaria violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da segurança jurídica.

No tocante às alegações formuladas pela empresa **EMPRETEIRA LIMA LTDA** em face da habilitação da empresa **AMBIENTE ENGENHARIA LTDA**, restou demonstrado que tais insurgências não encontram respaldo no edital nem na legislação aplicável, tratando-se, em grande medida, de apontamentos genéricos ou de exigências não previstas no instrumento convocatório, não sendo aptas a ensejar a inabilitação da empresa vencedora.

Dessa forma, verifica-se que a decisão da Pregoeira observou rigorosamente os parâmetros legais e editalícios, tendo sido proferida com base em critérios objetivos, técnicos e previamente estabelecidos, não havendo qualquer vício que justifique sua reforma.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA**:

- a) pelo **conhecimento** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **EMPRETEIRA LIMA LTDA e ROBLE SERVIÇOS LTDA**, porquanto tempestivos e regularmente apresentados;

- b) no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** de ambos os recursos, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a inabilitação das recorrentes;
- c) pela **manutenção da habilitação da empresa AMBIENTE ENGENHARIA LTDA**, por ausência de irregularidades aptas a comprometer sua regular participação no certame;
- d) pelo regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a adoção das medidas subsequentes cabíveis.

É o parecer. SMJ.

Valença/BA, 30 de março de 2026.

JOSE ELISIO DA SILVA NETO Assinado de forma digital por
JOSE ELISIO DA SILVA NETO
Dados: 2026.03.30 12:00:38
-03'00'

JOSÉ ELÍSIO DA SILVA NETO
PROCURADOR JURÍDICO

OAB/BA 56.767

Portaria 027/2025



DECISÃO DEFINITIVA – JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 022/2026

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO (ÁGUA E ESGOTO).

IMPUGNANTE: EMPREITEIRA LIMA LTDA, CNPJ nº 13.198.118/0001-18

ROBLE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 05.874.949/0001-34

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026. FASE DE HABILITAÇÃO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES COM QUANTITATIVOS MÍNIMOS. ITEM 8.5 DO EDITAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS TÉCNICOS. IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA.

DA DECISÃO PROLATADA PELA PREGOEIRA

www.saevalenca.com.br

Rua General Câmara, nº 75 – Centro – Valença – BA
Telefax: (75) 3643-3350 – SAC: 0800-284-0469
CEP: 45.400-000



O Diretor do SAAE Valença, no uso de suas atribuições legais, à vista dos autos do Processo Administrativo nº 022/2026 e em atendimento ao disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/21:

CONSIDERANDO o posicionamento da Pregoeira;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Jurídica – SAAE;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas pelas recorrentes;

CONSIDERANDO a pertinência da fundamentação apresentada pela Procuradoria Jurídica, no dia 30 de março de 2026, em resposta impugnação interposta,

DECIDE:

RATIFICAR a decisão prolatada pela Pregoeira que **JULGOU IMPROCEDENTE** os pedidos rogados nos recursos em análise, decido prosseguimento do certame nos moldes do edital publicado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Valença-Ba, 31 de Março de 2026.

Assinado de forma digital por JOAO BATISTA DOS SANTOS
BITTENCOURT:60467282587
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5 G2,
ou=11735236000192, ou=Videokonferencia, ou=Certificado
PP-A1, cn=JOAO BATISTA DOS SANTOS
BITTENCOURT:60467282587
Dados: 2026.04.01 09:12:22 -03'00'

JOÃO BATISTA DOS SANTOS BITTENCOURT
Diretor do SAAE/Valença